



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11829.720063/2017-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.841 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

PRESTAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

Aplica-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria aocontribuinte que prestar, de forma inexata, informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Penalidade de natureza objetiva.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de apreciar, em razão da concomitância com a ação judicial, a matéria relativa ao adicional de alíquota da Cofins, juros e multa de ofício. Na parte conhecida, também por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do acórdão, determinando que a instância a quo profira novo julgamento, considerando todas as questões levantadas pela recorrente, de acordo com o voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Marel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

A impugnante promoveu a importação de mercadorias classificadas nas posições 3002, 3003, 3004, 3005 e 3005 nos anos de 2013 a 2016, conforme Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos, fl. 870 e seguintes.

Segundo a fiscalização, tais mercadorias estavam sujeitas à época das importações à majoração da alíquota da Cofins em 1 ponto percentual conforme alterações legais sofridas pela MP n.º 540/11 (convertida em Lei n.º 12.546/11) pela MP n.º 563/12 (convertida em Lei n.º 12.715/12) e pela MP n.º 582/12 (convertida em Lei n.º 12.794/13). As importações autuadas foram registradas sem o acréscimo de 1 ponto percentual no Cofins.

Em função dos fatos acima descritos a fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para a cobrança da diferença do Cofins importação, além de juros e multa de ofício de 75%. Lançou também a fiscalização a multa de 1% do valor aduaneiro do art. 84, da MP n.º 2.158/01 c/c art. 69, §1º da Lei n.º 10.833/03 por prestação inexata de informação de natureza administrativo-tributária, por não ter informado a alíquota majorada nas declarações de importação.

Conforme fl. 763, a impugnante propôs Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela n.º 025169-47.2016.4.01.3400 na 6ª Vara da Justiça Federal de Brasília, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao recolhimento da Cofins na importação com a alíquota majorada na forma do art. 8º, §21 da Lei n.º 10.865/04.

Intimada do Auto de Infração em 11/09/2017 (fl. 902), a interessada apresentou impugnação e documentos em 10/10/2017, juntados às fls. 908 e seguintes, alegando em síntese:

1. Afirma que os produtos autuados estão submetidos à alíquota de 0% do Cofins na importação em função do Decreto n.º 6.426/08, sendo esta regra específica. Afirma que ajuizou Ação Ordinária n.º 025169-47.2016.4.01.3400 que se encontra pendente de julgamento no TRF da 1ª Região para discutir a exigência dessa majoração de alíquota. Alega que a majoração de alíquota não revogou a autorização do Executivo de reduzir a zero a alíquota do Cofins nos termos do art. 8º, §11 da Lei n.º 10.865/04. Afirma que não há sentido na majoração de contribuição quando esta sequer é exigida. Cita o art. 2º, §2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil). Cita jurisprudência judicial sobre o tema.

2. Afirma que inexistente norma regulamentadora para dar efetividade à majoração do Cofins na importação pela Lei n.º 12.715/12. Cita o art. 78, §2º da referida lei. Cita a Solução de Consulta RFB n.º 11/2013 que corrobora esse entendimento. Critica a Solução de Consulta RFB n.º 36/2013 e o Parecer Normativo n.º 2/2013 que alteram esse entendimento.

3. Critica a interpretação da fiscalização de que todas as multas tributárias seriam aplicadas através da responsabilização objetiva. Alega que agiu de boa fé no registro das declarações de importação. Cita doutrina sobre

o tema. Alega que a prova da culpa é essencial na imputação das infrações cominadas. Cita jurisprudência judicial sobre o tema. Cita a Súmula n.º 73 do CARF.

4. Afirma a desnecessidade de informação da majoração de alíquota na DI. Alega que a IN SRF n.º 680/2006 citada pela fiscalização é anterior à criação da alíquota majorada

não podendo, portanto, prever sua obrigatoriedade. Alega que o campo indicado pela fiscalização "Alíquota Reduzida" não se aplica às importações em tela pois a alíquota ordinária foi reduzida a zero. Logo não caberia a informação de eventual adicional nesse campo da DI.

5. Afirma que não há erro na descrição das mercadorias importadas e que não houve prejuízo aos controles tributários e aduaneiros. Cita o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 12/97. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema.

6. Afirma ser incabível a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema. Cita o art. 61 da Lei n.º 9.430/96.

7. Requer, por fim, que seja reconhecida a procedência da impugnação como um todo ou, na hipótese de concomitância judicial, seja reconhecida a improcedência das multas e juros.

A DRJ, por unanimidade, não reconheceu a impugnação em relação ao adicional de alíquotas da Cofins, juros e multa de ofício, devido à concomitância com a ação judicial. Além disso, por maioria de votos, julgou a impugnação improcedente e manteve a multa administrativa de 1%, conforme previsto no artigo 84 da MP n.º 2.158/01, de acordo com a ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT n.º 7/14.

INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO INEXATA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária.

Irresignada com a decisão "a quo", a Recorrente interpôs um recurso voluntário, resumindo suas alegações de defesa. Além disso, apresentou, inicialmente e como preliminar, dois pedidos de nulidade. O primeiro se refere à nulidade do acórdão recorrido, alegando cerceamento do direito de defesa devido à falta de análise completa de suas alegações pela instância "a quo". O segundo pedido de nulidade está relacionado ao lançamento, alegando erro na identificação do sujeito passivo.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

I - Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo, pois foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pela legislação.

II - Não Conhecimento da Matéria Relativa ao Adicional de Alíquota da COFINS, Juros e Multa de Ofício

Conforme a decisão de primeira instância, a matéria relacionada ao adicional de alíquota da COFINS, juros e multa de ofício não foi conhecida devido à renúncia à esfera administrativa, conforme o dispositivo a seguir:

“Acordam os membros da 17ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer da impugnação em relação ao adicional de alíquota da Cofins, juros e multa de ofício, por concomitância com a ação judicial. Com relação à multa administrativa de 1% do art. 84 da MP n.º 2.158/01, acordam por maioria de votos pela improcedência da impugnação, vencido o relator.”

Desta forma, pelas razões acima expostas, deixo de apreciar mencionadas matérias em razão da concomitância das matérias que foram levadas para a apreciação da esfera judicial e administrativa, aplicando-se aqui a Súmula CARF n.º 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

III - Preliminar

III.1 - Nulidade do Acórdão Recorrido por Cerceamento do Direito de Defesa

A Recorrente pleiteou a nulidade da decisão recorrida, alegando cerceamento do direito de defesa. Seu argumento se baseia no fato de que a DRJ não analisou os seguintes pontos:

(i) A desnecessidade de informação do Adicional da Cofins-Importação nas DI's, uma vez que sua instituição ocorreu posteriormente à IN n.º 680/2006;

(ii) A descrição precisa das mercadorias importadas, o que não resulta em prejuízo para os controles tributários e aduaneiros.

A Recorrente tem razão nesse ponto, pois tanto o voto vencido quanto o voto vencedor proferido pela instância "a quo" não abordaram os argumentos apresentados pela Recorrente, que foram formulados da seguinte forma:

111.2 — Da Desnecessidade de Informação da Alíquota do Adicional da Cofins-Importação pelo Importador

52. Conforme exposto acima, a Fiscalização lavrou auto de infração para a exigência de Multa Regulamentar equivalente a 1% do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

53. A Autoridade Fiscal alega que a Impugnante deveria ter informado a alíquota do Adicional da Cofins-Importação no campo "Alíquota Reduzida" da Declaração de Importação ("DI"), conforme dispõe o artigo 40 da Instrução Normativa n.º 680/2006 e seu anexo único (item 52.1.2):

"Art. 40 A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro."

"52 - Alíquota Cofins

52.1 - Alíquota Cofins ad valorem Tipo de alíquota aplicável ad valorem.

52.1.1 -Alíquota ad valorem Alíquota ad valorem vigente, conforme a Tarifa Externa Comum (TEC).

52.1.2 - Alíquota Reduzida Alíquota ad valorem reduzida incidente sobre a base de cálculo do imposto." (grifo nosso)

54. A Autoridade Fiscal também sustenta que a Impugnante teria informado a existência de alíquota zero no campo "Alíquota ad valorem", o que também configuraria um suposto erro.

55. Ocorre que esta Instrução Normativa não pode ser utilizada para embasar a autuação no caso concreto, pois ela entrou em vigor no dia 05 de outubro de 2006, época em que inexistente o Adicional da Cofins-Importação. Isto é, a Instrução Normativa n.º 680/2006 não regulamenta a obrigatoriedade de informar o Adicional da Cofins-Importação nas DI, pois é cronologicamente anterior a ele.

56. Com efeito, observando o lapso temporal entre o início das vigências dos dois dispositivos, constata-se que o item a ser preenchido pela Impugnante, apontado pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal, não abarca a alíquota do Adicional da Cofins-Importação, mas tão somente a Cofins- Importação ordinária, e sendo esta zero, nada há a ser informado.

57. Além disso, não há como sustentar que o campo "Alíquota Reduzida" é o correto para informar o Adicional da Cofins-Importação, uma vez que não se trata de redução da alíquota da Cofins-Importação ordinária. Esta, repita-se, foi reduzida a zero e não para 1%. Não por outra razão, é conhecido como "Adicional da Co-fins-Importação" e, obviamente, o que adiciona não reduz, não sendo possível falar que tal informação deveria ter sido informada nesse campo.

58. Assim, não seria correto preencher o campo "Alíquota Reduzida" na DI com a alíquota adicional de 1% referente à Cofins-Importação, tendo em vista que estas duas alíquotas — a alíquota reduzida e a alíquota adicional - decorrem de situações técnicas diferentes. A alíquota adicional tem o condão, como o próprio nome diz, de adicionar uma porcentagem à alíquota ordinária para cálculo total da contribuição (alíquota ordinária de Cofins + alíquota do Adicional da Cofins).

111.3 — Da Correta Descrição das Mercadorias Importadas

63. Há um terceiro fundamento autônomo para cancelamento da Multa Regulamentar: todas as mercadorias importadas foram corretamente descritas nas DI, especialmente com relação a seu NCM, o que sequer foi questionado pela Autoridade Fiscal, do que decorre a inexistência de prejuízo aos controles tributários e aduaneiros.

64. Com efeito, as DI registradas devem conter as informações exatas da mercadoria importada. Conforme dispõe o artigo 18, § 1º da Portaria SECEX n.º 23, de 14 de julho de 2011, "a descrição da mercadoria deverá conter todas as características do produto e estar de acordo com a NCM ". A mesma exigência é também objeto do artigo 29, § 1º

da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 680/2006, que exige do importador o fornecimento das "(...) informações e a assistência necessárias à identificação da mercadoria."

65. Ou seja, sempre que se importa uma mercadoria e se registra a DI no SISCOMEX, o importador deve fornecer todos os dados para sua identificação. Isso significa que, na hipótese de a classificação fiscal informada ter sido equivocada, os controles aduaneiros não serão violados, pois as Autoridades Aduaneiras terão acesso ao que foi importado em virtude de sua descrição na DI.

66. Se a multa imposta contra a Impugnante tem por finalidade permitir o controle das importações, nos casos em que o controle é garantido por informações prestadas pelo próprio importador por meio da DI, no caso a Impugnante, não há fundamento jurídico para sua exigência, pois nenhum bem jurídico tutelado é violado: o controle aduaneiro não é frustrado por informações errôneas nos casos em que há informação suficiente para identificar corretamente a mercadoria importada.

Nesse sentido, considerando a falta de análise dos argumentos apresentados pela Recorrente, acredito que se aplica o inciso II do artigo 59 do Decreto 70.235/72, o que justifica a declaração de nulidade da decisão recorrida.

IV – Conclusão

Assim, conheço em parte o Recurso voluntário, deixando de apreciar, em razão da concomitância com a ação judicial, a matéria relativa ao adicional de alíquota da Cofins, juros e multa de ofício e, na parte conhecida, acolher a preliminar de nulidade do acórdão, determinando que a instância a quo profira novo julgamento, considerando todas as questões levantadas pela recorrente.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.